

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara dos Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MG, Entidade Sindical de 2º Grau, situada nesta Capital, à Rua Curitiba, nº 561 - Bairro Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.271.982/0001-59, representada, por seu presidente, Lúcio Emilio de Faria Júnior, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 198.793.776-72, por seus advogados in fine assinados (procuração anexa) com endereço à Rua Curitiba, nº 561, 12º andar - Centro, em Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra iminente e provável ato ilegal das autoridades coatoras, **Chefe da Administração da Fazenda da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, e do Diretor Executivo de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais**, com endereço profissional na Rua da Bahia, nº 1.816 - Lourdes, Belo Horizonte/MG CEP 30.160- 924, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Da legitimidade ativa e da representatividade da impetrante

A impetrante Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (Fecomércio MG), conforme demonstra o Estatuto, a Carta Sindical e a Certidão Sindical é entidade sindical de segundo grau, fundada em 04 de dezembro de 1938, figurando como representante máxima do segmento de comércio de bens, serviços e turismo com base territorial no Estado de Minas Gerais, e os seus representados podem ser diretamente afetados pelos futuros atos praticados com fundamento na legislação citada.

Atualmente, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO MG – é órgão máximo de representação sindical das aproximadamente 700.000 (setecentos mil) empresas do setor terciário do Estado de Minas Gerais (documentos anexos), quais sejam: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belo Horizonte e Contagem; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinho de Belo Horizonte; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Belo Horizonte; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Belo Horizonte; Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas e Material de Construção de Belo Horizonte; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belo Horizonte; Sindicato do Comércio de Barbacena; Sindicato do Comércio de Juiz de Fora; Sindicato do Comércio de São João Del Rei; Sindicato do Comércio de Uberlândia; Sindicato do Comércio de Teófilo Otoni; Sindicato do Comércio do Vale do Aço; Sindicato do Comércio de Araxá; Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Montes Claros; Sindicato do Comércio de Cataguases; Sindicato do Comércio de Congonhas; Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete; Sindicato do Comércio Varejista de Governador Valadares; Sindicato do Comércio de Itabirito; Sindicato do Comércio de Ituiutaba; Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros; Sindicato do Comércio de Patos de Minas; Sindicato do Comércio de Poços de Caldas; Sindicato do Comércio Varejista de Ponte Nova; Sindicato do Comércio de Santos Dumont; Sindicato do Comércio de Sete Lagoas; Sindicato do Comércio Varejista de Uberaba; Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lavras, Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana;

Sindicato de Lavanderias e Similares de Belo Horizonte; Sindicato das Empresas Locadoras de Automóveis do Estado de Minas Gerais; Sindicato do Comércio Varejista de São Lourenço; Sindicato do Comércio Varejista de Araguari; Sindicato do Comércio de Betim, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Esmeraldas e Mateus Leme; Sindicato do Comércio Varejista de Caratinga; Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí; Sindicato do Comércio Varejista de Santa Luzia; Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás do Alto Paranaíba, Norte, Noroeste e Triângulo Mineiro; Sindicato do Comércio Varejista de Varginha; Sindicato do Comércio Varejista de Itajubá; Sindicato do Comércio Varejista de Patrocínio; Sindicato do Comércio Varejista de São Gotardo; Sindicato do Comércio Varejista de Unaí; Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais; Sindicato do Comércio Varejista de Viçosa; Sindicato do Comércio Varejista de Passos; Sindicato Patronal do Comércio Varejista e Atacadista da Zona da Mata; Sindicato do Comércio Varejista de Paracatu e Sindicato do Comércio Varejista de Divinópolis.

A Representante possui como função precípua a defesa dos interesses dos seus representados, quais sejam, categoria econômica que desenvolve o comércio atacadista, varejista, de serviços, agentes autônomos, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, assegurando-lhes as melhores condições para gerar resultados positivos e desenvolvimento da sociedade mineira, além de orientar, coordenar, proteger, defender e representar as atividades e categorias econômicas do comércio do Estado.

E, nesse sentido, dispõe o artigo 21, da Lei 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Portanto, devidamente demonstrada a legitimidade ativa do presente writ, e respectiva representatividade da entidade para tanto.

2. Do objeto do Mandado de Segurança

As autoridades coatoras, com fulcro no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75¹, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, exigem dos representados da impetrante a taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

Todavia, a cobrança da taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, dos representados da impetrante é inconstitucional e ilegal, uma vez que não preenche os requisitos previstos na Carta Magna, conforme se comprovará nos fundamentos que passa a expor.

3. Dos fundamentos jurídicos

É ressabido que a taxa é um tributo devido mediante a contraprestação de um serviço do Estado ou em razão do poder de polícia, ou seja, é vinculado a uma ação estatal que, a princípio, seja a favor de um contribuinte.

Conforme elucida Luciano Amaro², “o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade”.

A Carta Magna outorga a competência tributária para os Entes Federados instituir e cobrar as taxas em seu art. 145, II:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

¹ “Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida: I – pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade; (...omissis...) IV – pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. (...)”. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l6763_1975.htm, acessado em 20/05/2019.

² AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, 14. Ed., p. 31.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Pelo exposto, é incontroverso que os entes Federados possuem ampla competência para instituir e cobrar as taxas, seja em razão do poder de polícia ou face à prestação de um serviço público que seja iminentemente específico e divisível.

Todavia, para se instituir e exigir uma taxa, esta deve preencher todos os requisitos previsto na Carta Magna e, no caso em comento, conforme será comprovado a seguir, a taxa de segurança pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios exigida pelas Autoridades coatoras, não preenchem estes requisitos, uma vez que trata de serviço público geral e indivisível.

Neste sentido, vale destacar que a atividade precípua do Estado, no que diz respeito à segurança pública – presente no caso em razão da prevenção e combate a incêndio, é expressamente prevista, como DEVER, no artigo 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

Respectivo artigo dispõe sobre o dever do Estado em relação à segurança pública, exercido, inclusive, através dos corpos de bombeiro militares. Desse modo, considerado serviço essencial, é totalmente descabido das exigências para configuração do tipo tributário de taxa – serviço público divisível e específico e poder de polícia, motivo pelo qual deve ser custeado mediante arrecadação de impostos.

Portanto, integralmente inconstitucional e ilegal a exação tributária relativa a segurança pública pela utilização potencial de combate e prevenção de incêndio mediante taxa, visto que tal espécie não se aplica ao caso por não cumprir os requisitos constitucionais, devendo, o custeio ser realizado mediante cobrança de impostos.

3.1. Do entendimento do STF e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quanto à taxa de incêndio – RE 643.247 – Repercussão Geral (Tema 16)

O Supremo Tribunal Federal após analisar o RE nº 643.247, decidiu que os serviços de segurança pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, não são específicos e divisíveis, sendo serviços públicos de caráter *uti universi*, que somente podem ser custeados por imposto. Na oportunidade fora proferida a decisão:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 01/08/2017, DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

O Ministro Edson Fachin destacou em seu voto, de forma escoreta que:

“(...) o Poder Constituinte equiparou a atribuição de defesa civil, inclusive combate a incêndios e outros sinistros, a categoria jurídica de segura pública, instituindo para tal mister órgão próprio. Nessa seara, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é inconstitucional a instituição de taxa para custear serviços prestados por órgãos de Segurança Pública”.

De forma a elucidar a questão, o Ministro Marco Aurélio – relator, destacou a impossibilidade de assentar-se a divisibilidade, para a cobrança da taxa de incêndio, considerando que não preenche os requisitos constitucionais da espécie:

Em síntese, a manutenção do Corpo de Bombeiros, órgão estadual e não municipal, é feita estritamente ante os impostos, não cabendo a criação de taxa, mesmo porque, conforme ressaltou o Tribunal de origem, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, penso que seria muito difícil assentar-se a divisibilidade inerente à taxa, a essa espécie de tributo.

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski destaca que os serviços de segurança pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, em algumas

oportunidades possuem atribuições de caráter genérico, sendo, portanto, serviços públicos de caráter *uti universi*:

“Mas voltando-me para o acórdão recorrido, aparentemente esse texto jurisdicional traz um argumento absolutamente imbatível. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afasta a constitucionalidade da taxa de combate ao sinistro sob o argumento de que ela remuneraria um serviço não fruível *uti singuli*. Isso me parece um argumento absolutamente definitivo, data vênua, porque realmente impressiona, e estou de acordo, que a Defesa Civil - e agora regulamentada pela Lei 12.608/2012 - compete a todas as unidades federativas: aos estados, ao Distrito Federal, ao município e à própria União, conjuntamente. Existe um sistema hoje de Defesa Civil. Mas, se nós formos ao artigo 8º dessa Lei 12.608/2012, veremos que se delega ao município, nesse sistema nacional de Defesa Civil, algumas atribuições de caráter genérico: prevenir calamidades públicas, fazer um plano geral para evitar sinistros etc. Essas atribuições que foram conferidas ao município, por essa lei, são serviços públicos de caráter *uti universi*, ou seja, não são divisíveis, portanto não podem ser objeto de taxa.”

Por sua vez, a Ministra Carmen Lúcia também acompanha o voto do relator, dando ênfase na tese que fora proposta, segundo a qual, diante da essencialidade dos serviços de segurança pública, presentes a preservação e o combate a incêndios, estes devem ser custeados com valores arrecadados somente através de impostos:

(...) Na espécie o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a inconstitucionalidade de taxa municipal de combate a sinistros pela qual expressamente previsto o combate a incêndios. Para o Tribunal de origem, a prestação do “serviço taxado” seria de competência do Estado, na forma dos arts. 139 e 142 da Constituição paulista.

Baseou-se, ainda, em precedente de seu Órgão Especial, segundo o qual “os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, sendo exercidos de forma geral, razão pela qual devem ser remunerados por imposto. A base de cálculo da taxa deve mensurar a atividade estatal, guardando estrita relação com o fato gerador, não se admitindo a utilização de índices típicos de impostos, como patrimônio da pessoa”.

5. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade de taxa que remunera “a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios certos e determinados” (recurso extraordinário, fl. 91).

(...) 8. Pelo exposto, acompanho o voto do Ministro Relator, no desprovimento do recurso, fixando como tese, aquela proposta por Sua Excelência: “a segurança pública, presentes a preservação e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, descabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”

Destaca-se também, da leitura dos votos em comento, que o embasamento para firmar respectivo entendimento, diz respeito ao artigo 144, da Constituição Federal, que dispõe ser a segurança pública dever do Estado, de modo que, relativo custeio da atividade precípua deve ocorrer mediante cobrança de impostos – caráter arrecadatório, e não de taxas, que carregam os requisitos de serviço público divisível e específico e poder de polícia.

Por oportuno, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, decidiu que é inconstitucional a instituição de taxa para custear serviços prestados por órgãos de Segurança, conforme se depreende dos julgamentos do ARE 991241, 2.424, ADI 1942, dentre outros, vejamos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE QUE SOMENTE PODEM SER SUSTENTADAS POR IMPOSTOS. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a taxa que tenha por fato gerador a prestação de serviço de segurança pública, ainda que requisitada por particular, por tratar-se de serviço público indivisível e não específico. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 991241 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/11/2016)

É imprescindível destacar que, quando dos debates acerca da tese, o Ministro relator, deixa bem claro que: “não reconheço ao Estado a possibilidade de criar taxa visando esse serviço”. Após encerrar os debates, fora fixada a tese, por unanimidade, com repercussão geral, sob o Tema 16:

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

E, no mesmo sentido do entendimento do STF, por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já proferiu diversas decisões, reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. "TAXA DE INCÊNDIO". ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO RE Nº 643.247/SP. SUPERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ATÉ ENTÃO CONSOLIDADO NA EXCELSA CORTE (OVERRULING). JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 643.247/SP, reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade da lei do Município de São Paulo que instituiu a "taxa de incêndio" e, à unanimidade, fixou a seguinte tese: "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".

2. A despeito de o ato normativo impugnado no julgamento em questão ser municipal, a tese fixada induz a conclusão da superação do posicionamento até então consolidado no âmbito da Excelsa Corte (overruling), que passa a ser no sentido da inconstitucionalidade da "taxa de incêndio" instituída tanto por leis municipais como estaduais, em virtude de deixar entrever que a segurança pública, aqui incluída a atividade de prevenção e combate a incêndios, há de ser custeada pela receita proveniente da arrecadação de impostos.

3. À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade da "Taxa de Incêndio" instituída, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.938/03, daí porque inviável sua exigibilidade.

4. Juízo de retratação exercido, para negar provimento ao recurso de apelação e confirmar a sentença, em reexame necessário. (1.0024.04.404116-8/001, 4041168-63.2004.8.13.0024 (2), Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data da publicação da súmula: 13/02/2019)

Por todo o exposto, resta patente a inconstitucionalidade das ações das Autoridades coatoras que buscam exigir a taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, dos representados da Impetrante, com base em lei manifestamente inconstitucional, conforme amplamente debatido e decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

4. Da liminar – Tutela Provisória de Urgência

A tutela provisória de urgência antecedente pressupõe a demonstração de “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

No caso em comento, reconhecida a inconstitucionalidade da exação tributária relativa à taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, resta patente o direito, de forma a obstar ações das autoridades coatoras, que poderão atuar os representados da impetrante.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que pressupõe a urgência na decisão, também resta presente uma vez que o prazo estipulado para que os representados da impetrante realizem o recolhimento da taxa finda no dia 31 de maio de 2019, ou seja, menos de 10 (dez) dias!

Esse fato já demonstra a urgência do presente *mandamus*, uma vez que os contribuintes que são representados pela Impetrante estarão sujeitos as autuações das autoridades coatoras a partir da data de vencimento da taxa, com base em legislação manifestamente inconstitucional.

Vê-se que, a probabilidade do direito, ou fumaça do bom direito – “*fumus boni iuris*”, encontra-se embasada pela Constituição da República, nos artigos 144, V e 145, II, bem como nos termos da decisão transitada em julgado proferida no RE nº 643.247, pelo STF.

Com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é latente a fumaça do bem direito, de forma a comprovar a ilegalidade das ações das Autoridades coatoras que visam exigir a malfadada taxa de incêndio.

E, nesse sentido, destaca-se a presença cristalina do *periculum in mora*, considerando que o contribuinte em questão, diante de um ato integralmente ilegal e inconstitucional, poderá ser autuado para recolher tributo sem amparo na legislação de regência, tão menos acobertado pela jurisprudência, **causando prejuízos incalculáveis à dinâmica econômica e financeira das empresas.**

É necessária a concessão da tutela porque comprovado o *fumus boni iuris* em face das argumentações já expendidas e o “*periculum in mora*”, em face da proximidade do prazo fatal de recolhimento deste tributo, que será no dia 31 de maio de 2019 – Resolução SEF 5.251/2019, momento a partir do qual os contribuintes representados pela Impetrante, em todo Estado de Minas Gerais, já estarão sujeitos a autuações da autoridade coatora, o que comprova a urgência.

Por oportuno, é importante destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já proferiu inúmeras decisões, em casos idênticos, manifestando ser cabível a suspensão da cobrança da taxa de incêndio, face aos indícios de ilegalidade de sua cobrança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- TAXA DE INCÊNDIO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ANO DE 2018- PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO PARA EXERCÍCIOS FUTUROS- CABIMENTO- REQUISITOS PRESENTES - RECURSO PROVIDO.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 643.247/SP, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento em sede de repercussão geral no sentido de que a prevenção e o combate a incêndio constitui espécie do gênero segurança pública e seu custeio não pode ser realizado por meio da instituição de taxa.

2 - Demonstrada a relevância da fundamentação, diante de indícios de ilegalidade da cobrança da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio pelos entes municipal e estadual, bem como, o risco de ineficácia da medida, no caso de ser concedida ao final, é cabível a suspensão da cobrança para o ano de 2019 e exercícios futuros.

3- Recurso provido. (1.0000.18.138299-5/001,1383001-23.2018.8.13.0000 (1) ,Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data da publicação da súmula: 12/04/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -TAXA DE INCÊNDIO - INSTITUIÇÃO - MUNICÍPIO - REPERCUSSAO GERAL - STF - RESP Nº 643.247/SP - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA.

- Considera-se inadmissível a instituição de taxa com o fito de arcar com custos resultantes da formalização de cobrança de taxa baseada na convergência dos interesses de entes federativos para a prestação de serviço público de interesse da coletividade.

- A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, tem o escopo de analisar sumariamente a existência de direito líquido e certo, e, diante disso, conjugar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. (1.0000.18.098746-3/001, 0987471-65.2018.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 12/03/2019 Data da publicação da súmula: 18/03/2019)

Vale destacar que, caso não seja concedida a liminar rogada, os efeitos de provável sentença favorável não serão válidos para os recolhimentos havidos até a data de sua prolação, condenando-se os representados pela Impetrante à longa e tortuosa via da repetição do indébito em relação aos valores deste período.

Assim, pretende a impetrante que seja concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exação tributária em comento, relativa à exigibilidade da taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, do exercício corrente, que vence no próximo dia 31 de maio, e futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir e autuar os contribuintes representados pela Impetrante, em todo Estado de Minas Gerais - com fulcro no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, tendo em vista todos os fundamentos supracitados, especialmente face a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 643.247/SP.

5. Dos pedidos/concessão de segurança

Ante o exposto, requer:

I – Seja concedida a liminar para que:

a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, relativo à taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de exigir e autuar os contribuintes/proprietários de imóveis que são representados pela Impetrante, em todo Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, até decisão final do presente *mandamus*, visto a evidente inconstitucionalidade desta taxa;

II- que as autoridades coatoras sejam notificadas para, no prazo legal, prestarem suas informações e citação do Ministério Público Estadual;

III – ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

III – seja confirmada e concedida a segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir e autuar os contribuintes/proprietários de imóveis que são representados pela Impetrante, em todo o Estado de Minas Gerais – atinente a taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, que está prevista no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, face a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma citada, ficando doravante desoneradas de seu pagamento;

IV - Seja declarado o direito dos representados da impetrante compensar/restituir os tributos recolhidos à maior de forma indevida, inclusive dos últimos cinco anos contados da impetração deste

mandamus, considerando o entendimento esposado na súmula 213,
do Superior Tribunal de Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Rodrigo Ribeiro dos Santos
OAB/MG 97.659

Tacianny Mayara Silva Machado
OAB/MG 124.494

Thiago Silva Magalhães
OAB/MG 116.407